

CONSURT Relações do Trabalho

Informe estratégico



Informe Estratégico - Implantação de Programa de Participação nos Resultados (PPR)

1 – A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa está prevista no inciso XI do [art. 7º](#) da Constituição Federal de 1988, tendo sido regulada pela [Lei nº 10.101](#), de 19/12/2000.

Enquanto a **participação nos lucros** está atrelada ao lucro da empresa, a **participação nos resultados** está relacionada com o desempenho da empresa como um todo, e não com o desempenho individual de cada empregado.

2 – Especificamente, a **participação nos resultados** é considerada uma **forma de bonificação** oferecida pela empresa, que tem como **principal objetivo** incentivar a produtividade, pois está vinculada ao cumprimento de metas, resultados e prazos referentes à produção global da empresa, servindo de motivação para os trabalhadores.

Importante ressaltar que o art. 2º da [Lei nº 10.101/2000](#) determina que **as regras do programa** devem ser claras e objetivas, inclusive no tocante aos **mecanismos de aferição**, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas que possam vir a frustrar o direito dos trabalhadores quanto à sua participação nos resultados (ou mesmo na distribuição dos lucros da empresa).

Segundo o “caput” do art. 3º da [Lei nº 10.101/2000](#), a participação nos resultados **não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista**, e sua distribuição está condicionada ao alcance dos resultados com o atingimento das metas estabelecidas para o programa.

Porém, a inexistência de incidência de qualquer encargo trabalhista tem como condição o **cumprimento das exigências** contidas na [Lei nº 10.101/2000](#). Em não sendo observadas há risco de ser reconhecida como salarial a quantia destinada pela empresa aos trabalhadores, em especial quando os resultados estão vinculados à produção individual de cada empregado, podendo vir a ser configurada como contraprestação pelos serviços prestados, passando a possuir natureza salarial.

Outrossim, segundo disposição expressa na alínea “j” do § 9º do art. 28 da [Lei nº 8.212/1991](#), a **exclusão** da parcela de participação nos resultados (e nos lucros também) na **composição do salário-de-contribuição** do trabalhador está condicionada à estrita observância da lei reguladora, ou seja, da [Lei nº 10.101/2000](#).

3 – Para implantação de um programa de participação nos resultados pode ser adotado um dos seguintes procedimentos:

- **Negociação com os empregados por meio de uma comissão paritária** escolhida pelas partes, ou seja, pela empresa e pelos empregados, e integrada também por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria profissional; ou
- **Negociação com o sindicato representativo da categoria profissional**, com vistas a ajustar uma convenção coletiva de trabalho ou um acordo coletivo de trabalho (no caso de negociação entre o sindicato que representa os trabalhadores e a empresa ou empresas) prevendo a implantação de um programa de participação nos resultados.

Em razão da exigência de tais procedimentos, a [Lei nº 10.101/2000](#) acaba tendo **aspecto coletivo**, pois estabelece que a participação nos resultados (ou mesmo nos lucros) será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, ou negociação com o sindicato que representa os trabalhadores, com vistas a ajustar convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Em todos os casos, o programa deverá ter regras claras quanto à fixação dos direitos, como mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Caso a negociação com a comissão paritária ou com o sindicato da categoria resulte em impasse, ou seja, **se não houver consenso**, as partes poderão utilizar a **mediação** ou a **arbitragem de ofertas finais**, utilizando-se, no que couber, os termos da [Lei nº 9.307/1996](#). A **mediação** é considerada método extrajudicial de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido de comum acordo pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes. Segundo o § 1º do art. 4º da [Lei nº 10.101/2000](#) considera-se **arbitragem de ofertas finais** aquela em que o árbitro, também escolhido de comum acordo entre as partes, deve se restringir a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

Importante

O **resultado final da negociação**, com vistas a adotar um programa de participação nos resultados (ou mesmo nos lucros), irá depender do que for ajustado entre a empresa e seus empregados, por meio de uma comissão paritária integrada por representante indicado pelo sindicato da categoria profissional, ou da negociação com o sindicato laboral, seja no caso de ajustar uma convenção coletiva ou um acordo coletivo de trabalho.

Em todas as reuniões de negociação, em especial no caso da comissão paritária, o que for decidido deverá ser consignado em ata, que deverá ser assinada pelos representantes do empregador e dos empregados, e pelo representante indicado pelo sindicato laboral.

Ao final da negociação, pela comissão paritária, o instrumento celebrado deverá ser encaminhado à entidade sindical dos trabalhadores para arquivo.

4 – No programa de participação nos resultados deverá constar a periodicidade da distribuição.

Segundo o § 2º do art. 3º da [Lei nº 10.101/2000](#) o pagamento poderá ocorrer, no máximo, **duas vezes por ano**, e **em periodicidade inferior a um trimestre civil**, ou seja, somente é possível o pagamento da participação nos resultados da empresa em, no máximo, **duas vezes ao ano**, e com a diferença de, no mínimo, **três meses entre um pagamento e outro**.

Se isso não for observado, a parcela paga ao empregado poderá ser considerada de natureza salarial, com todos os reflexos trabalhistas e previdenciários.

Caso seja ajustado um acordo coletivo de trabalho, o período de vigência do instrumento coletivo, para adoção do programa de participação nos resultados, poderá ser definido em relação a certo número de meses ou anos, que não poderá ultrapassar dois anos.

5 – Em sendo instituída a comissão paritária, formada por representantes da empresa e dos empregados, e por representante do sindicato laboral, ou ajustado o **acordo coletivo** ou **convenção coletiva de trabalho**, a negociação do Programa de Participação nos Resultados – PPR poderá abranger os **seguintes aspectos**:

- Definição do **período de vigência** do Programa de Participação nos Resultados – PPR, bem como o **prazo de revisão** do que for ajustado.

- Definição dos **períodos de apuração dos resultados**. Como o pagamento da distribuição dos resultados poderá ocorrer, no máximo, 02 (duas) vezes por ano, com a diferença de, no mínimo, 03 (três) meses entre um pagamento e outro, poderão ser definidos os períodos de apuração da seguinte forma, por exemplo: 1º período de apuração de 01/01/2024 a 01/06/2024, e 2º período de apuração de 01/07/2024 a 01/12/2024.
- Definição do **valor-base ou percentual a ser distribuído**, caso o resultado seja alcançado, podendo também ser um valor fixo ou um valor proporcional ao salário, ou mesmo a adoção de critério misto, envolvendo valor fixo e variável.
- Definição da **forma de medição e apuração dos resultados**, como, por exemplo, a medição dos resultados atingidos para efeito da participação será feita através de relatórios oficiais apurados pela empresa e divulgados a todos empregados.
- Definição do **prazo de pagamento e quitação** dos valores da participação nos resultados, como, por exemplo, serão pagos em até 10 (dez) dias úteis após a aprovação do resultado pela administração da empresa, e para os empregados que se desligaram ou que foram desligados sem justa causa, em até 30 (trinta) dias úteis após a aprovação do resultado.
- Definição se os empregados admitidos, dispensados sem justa causa, que pedirem demissão, ou com contrato de trabalho suspenso terão direito ao valor integral ou proporcional a título de participação nos resultados.
- Definição se os **empregados afastados** em razão de acidente de trabalho e empregadas em licença-maternidade irão participar do Programa de Participação nos Resultados – PPR, ou se serão excluídos.
- Definição sobre a participação no Programa dos menores aprendizes, estagiários, trabalhadores temporários, e trabalhadores terceirizados.
- Definição do **painel de metas a serem alcançadas**, informando que a bonificação somente será paga se os resultados forem atingidos. Poderão ser atribuídos pontos e pesos para cada uma das metas.
- Definição da **natureza jurídica** da participação nos resultados com a indicação que não servirá de base para a incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

- Poderá ser informado, também, se os pagamentos efetuados em decorrência do programa de participação resultados poderão ser **compensados** com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Importante

A [Lei nº 10.101/2000](#) não detalha sobre os critérios e as características dos acordos a serem celebrados.

O sindicato laboral envolvido ou a comissão paritária tem liberdade para fixar os critérios e condições para a participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa.

A intenção do legislador foi impedir que critérios ou condições subjetivas obstassem a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

Obrigatoriamente, as regras devem ser claras e objetivas para que os critérios e condições possam ser aferidos, e com isso sejam alcançadas as duas finalidades da lei: a empresa ganha em aumento da produtividade e o trabalhador é recompensado com sua participação nos lucros ou resultados.

6 – Em 2018, no [Processo nº 10980.721824/2013-15](#), o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), do Ministério da Economia, manifestou o seguinte entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROGRAMA COM RESTRIÇÃO À CATEGORIAS DE EMPREGADOS. DISCRIMINAÇÃO INJUSTIFICADA. EVIDÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE SALÁRIO. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DIFERENCIADO PARA RESTRINGIR O PAGAMENTO A ALGUNS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

O direcionamento de parcelas pagas a título de participação de lucros ou resultados à determinadas categorias profissionais, adotando em instrumento de negociação critério que intencionalmente venha a restringir o pagamento somente a alguns empregados, configura intenção de remunerar indiretamente, em descumprimento aos preceitos da lei 10.101/2000.

Portanto, para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o direcionamento de parcelas pagas a título de participação de lucros ou resultados à determinadas categorias profissionais, adotando em instrumento de negociação critério que intencionalmente venha a restringir o pagamento somente a alguns empregados, configura intenção de remunerar indiretamente, em descumprimento aos preceitos da [Lei nº 10.101/2000](#).

No caso citado a fiscalização da Receita Federal concluiu pela **invalidade dos planos de pagamento de participação nos lucros ou resultados** por não serem extensíveis a todos os empregados, e por não apresentarem regras claras e objetivas.

7 – Para o Tribunal Superior do Trabalho é **vedado** condicionar a percepção da participação nos resultados ao fato de o empregado estar com o **contrato de trabalho em vigor** na data prevista para a distribuição dos resultados.

Em ocorrendo a **rescisão contratual antecipada** deverá ser paga a parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado também terá concorrido para os resultados positivos da empresa.

Segundo a **Súmula nº 451 do TST**:

Súmula nº 451 do TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 390 da SBDI-1) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o **pagamento da parcela de forma proporcional** aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa. (Grifou-se)

8 – Quanto ao **imposto sobre a renda**, segundo incisos do art. 3º da [Lei nº 10.101/2000](#):

- Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa **será integralmente tributada** com base na tabela progressiva constante do Anexo, incluído na citada lei pela [Lei nº 12.832/2013](#) (§ 6º do art. 3º).
- Na hipótese de pagamento de **mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário**, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do citado Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente (§ 7º do art. 3º).
- Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa **serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos**, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do citado Anexo (§ 8º do art. 3º). Considera-se pagamento acumulado o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário (§ 9º do art. 3º).
- Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as **importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10º do art. 3º).

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT